RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos – Marca de Referência, Critérios de Equivalência e Especificações das Embalagens.

I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado por empresa interessada em participar do procedimento licitatório em epígrafe, por meio do qual são suscitadas dúvidas acerca das especificações técnicas constantes do Edital e de seus anexos, especialmente quanto à indicação de marca de referência, aos critérios de avaliação da equivalência dos produtos ofertados e às características exigidas para suas respectivas embalagens.

Em síntese, a interessada solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimento de produtos de fabricação própria, comercializados sob marcas distintas daquela indicada como referência, bem como sobre a admissibilidade de diferentes modalidades de acondicionamento, desde que observadas as exigências técnicas, sanitárias e de qualidade estabelecidas no instrumento convocatório.

Considerando a pertinência dos questionamentos e a necessidade de assegurar a correta interpretação das disposições editalícias, esta Administração apresenta os seguintes esclarecimentos.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

1. DA MARCA DE REFERÊNCIA E DA ACEITAÇÃO DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Questionamento 1.1 – Serão aceitos panetones de fabricação própria, comercializados sob marcas distintas da marca de referência indicada, desde que atendam integralmente às especificações técnicas, sanitárias e de qualidade estabelecidas no Termo de Referência?

Resposta:

Sim. Serão aceitos produtos de fabricação própria, comercializados sob marcas distintas daquela indicada como referência, desde que atendam integralmente às especificações técnicas, sanitárias, qualitativas e demais condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e em seus respectivos anexos.

Esclarece-se que a indicação de marca de referência não constitui imposição de fornecimento exclusivo de produtos de determinado fabricante, tampouco representa restrição à participação de empresas que comercializem produtos equivalentes, desde que comprovado o atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Questionamento 1.2 – Quais critérios objetivos serão utilizados pela Administração para avaliar a equivalência ou superioridade dos produtos ofertados em relação à marca Bauducco?

Resposta:

A indicação da marca Bauducco possui caráter meramente referencial, destinando-se à identificação do padrão de qualidade pretendido pela Administração, não constituindo exigência de fornecimento exclusivo de produtos da mencionada fabricante.

A avaliação da equivalência ou superioridade dos produtos ofertados observará os requisitos e as especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à composição, aos ingredientes exigidos, ao peso mínimo, às características sensoriais, à qualidade, à segurança alimentar e à conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Ressalta-se que não será exigida identidade absoluta de formulação ou de proporções dos ingredientes em relação ao produto da marca de referência, desde que o produto ofertado atenda integralmente às exigências editalícias e apresente características compatíveis com o padrão de qualidade pretendido pela Administração.

A verificação será realizada mediante análise da documentação técnica pertinente e da amostra exigida no Termo de Referência, observados os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Questionamento 1.3 – A comprovação do atendimento às especificações poderá ser realizada mediante apresentação de amostra, ficha técnica, composição dos ingredientes, informações nutricionais e demais documentos pertinentes?

Resposta:

Sim. A comprovação do atendimento às especificações técnicas poderá ser realizada mediante apresentação de ficha técnica, composição dos ingredientes, informações nutricionais e demais documentos pertinentes à identificação e à avaliação das características do produto ofertado, sem prejuízo da apresentação da amostra expressamente exigida no Termo de Referência.

A avaliação observará os requisitos estabelecidos no Edital e em seus anexos, não sendo exigidas características adicionais ou condições não previstas no instrumento convocatório.

Eventuais documentos complementares deverão guardar pertinência com a comprovação das especificações previamente estabelecidas, respeitados os limites e as condições previstos na legislação aplicável.

2. DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DAS EMBALAGENS

Questionamento 2.1 – Será exigida embalagem individual em caixa de papel-cartão, semelhante à apresentação comercial da marca de referência, ou serão aceitas outras modalidades de embalagem individual próprias para alimentos, devidamente lacradas e rotuladas?

Resposta:

Serão aceitas diferentes modalidades de embalagem individual, não havendo exigência de utilização exclusiva de caixas de papel-cartão ou de apresentação comercial idêntica àquela empregada pela marca indicada como referência.

Esclarece-se que o Edital e seus anexos não estabelecem restrição quanto ao material ou ao formato específico das embalagens, devendo ser observadas, entretanto, todas as condições previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à integridade, à conservação, à identificação e à segurança sanitária dos produtos.

Dessa forma, serão admitidas embalagens alternativas, desde que próprias para acondicionamento de alimentos e em conformidade com as especificações editalícias e as normas sanitárias aplicáveis.

Questionamento 2.2 – Serão aceitas embalagens plásticas individuais, próprias para contato com alimentos, desde que atendam às normas

sanitárias vigentes e garantam a integridade, conservação e identificação do produto?

Resposta:

Sim. Serão aceitas embalagens plásticas individuais, desde que apropriadas ao contato com alimentos, devidamente lacradas e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Ressalta-se que a utilização de embalagens plásticas não constitui, por si só, motivo para desclassificação da proposta, desde que sejam integralmente atendidas as exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos, especialmente quanto à integridade, à conservação, à identificação e à qualidade do produto.

Questionamento 2.3 – Existe alguma exigência específica quanto à apresentação visual, dimensões, material, personalização ou identificação externa das embalagens?

Resposta:

Não há exigências específicas quanto à apresentação visual, às dimensões, ao material ou à personalização das embalagens, além daquelas expressamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Entretanto, deverão ser integralmente observadas as disposições constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como as normas sanitárias vigentes, especialmente no que se refere à identificação do produto, às informações nutricionais, à integridade das embalagens e às condições adequadas de conservação e armazenamento.

Esclarece-se, ainda, que não será exigida identidade visual ou apresentação comercial semelhante àquela utilizada pela marca indicada como referência.

Questionamento 2.4 – Caso sejam aceitas diferentes modalidades de embalagem, a Administração confirma que a avaliação das propostas observará o atendimento às características técnicas, sanitárias e de qualidade do produto, independentemente da apresentação comercial adotada pelo fabricante?

Resposta:

Sim. A avaliação das propostas observará o atendimento integral às especificações técnicas, sanitárias e qualitativas estabelecidas no Edital e em seus anexos, independentemente da apresentação comercial adotada pelo fabricante.

A Administração não estabelecerá preferência por determinada modalidade de embalagem, desde que sejam atendidas as condições previamente fixadas no instrumento convocatório e garantidas a integridade, a conservação, a identificação e a segurança alimentar dos produtos.

Dessa forma, a apresentação comercial adotada pelo fabricante não constituirá, isoladamente, critério de classificação ou desclassificação das propostas, prevalecendo a verificação objetiva do atendimento às exigências editalícias.

III – DA DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS ESPECIFICAÇÕES E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

No que se refere à solicitação de definição objetiva das especificações, esclarece-se que os requisitos técnicos, sanitários e qualitativos aplicáveis aos produtos encontram-se estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e nos demais documentos que integram o procedimento licitatório.

A indicação de marca de referência destina-se exclusivamente à identificação do padrão de qualidade pretendido pela Administração, não representando restrição à participação de fabricantes ou fornecedores que disponibilizem produtos equivalentes ou superiores, desde que atendidas integralmente as condições editalícias.

Da mesma forma, a ausência de exigência quanto a determinado material, formato ou apresentação comercial das embalagens permite a utilização de diferentes modalidades de acondicionamento, observadas as especificações previamente estabelecidas e as normas sanitárias pertinentes.

Tal interpretação encontra respaldo nos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Nesse sentido, a Administração reafirma que a avaliação das propostas e dos produtos ofertados será realizada mediante critérios objetivos, previamente

estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a imposição de exigências adicionais que não encontrem previsão no Edital ou em seus anexos.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração **PRESTA OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**, consignando expressamente que:

a) Serão aceitos produtos de fabricação própria e de marcas distintas daquela indicada como referência, desde que atendam integralmente às especificações técnicas, sanitárias e qualitativas previstas no instrumento convocatório;

b) A indicação da marca Bauducco possui caráter meramente referencial, não constituindo exigência de fornecimento exclusivo de produtos da mencionada fabricante;

c) A avaliação da equivalência dos produtos observará critérios objetivos, fundamentados nas especificações constantes do Termo de Referência, mediante análise da documentação pertinente e da amostra exigida;

d) Serão admitidas diferentes modalidades de embalagem individual, inclusive embalagens plásticas próprias para alimentos, desde que atendidas as exigências editalícias e sanitárias aplicáveis;

e) Não será exigida identidade visual, material, formato ou apresentação comercial idêntica àquela utilizada pela marca de referência, ressalvadas as condições expressamente previstas no Edital e em seus anexos;

f) A análise das propostas observará os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vedada a imposição de exigências não previstas nos documentos que regem o certame.

Por fim, esclarece-se que as presentes respostas possuem natureza exclusivamente interpretativa, destinando-se a explicitar o alcance das disposições já constantes do instrumento convocatório, **não implicando alteração das especificações técnicas, das condições de participação ou dos critérios de julgamento originalmente estabelecidos**.

Assim, permanecem inalteradas as demais disposições do Edital e de seus anexos, inclusive quanto aos prazos e às condições de realização do certame,

uma vez que os esclarecimentos ora prestados não modificam as condições necessárias à formulação das propostas.

Dê-se ciência à interessada, com a devida disponibilização dos esclarecimentos aos demais participantes, pelos meios oficiais pertinentes.

Jahu/SP, 29 de outubro de 2026.

Vitor C. Meschieri

VITOR CARVALHO MESCHIERI
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS